

LEI Nº 906/2010, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 374/97, de 15 de Abril de 1997, que cria a Defensoria Pública do Município de Barreiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Município, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Art. 2º- A Defensoria Pública Municipal de Barreiras, órgão independente da Procuradoria Geral do Município, para a prestação de Assistência Judiciária gratuita à população incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Parágrafo único - Entende-se por pessoa carente a que tenha renda de até 02 (dois) salários mínimos mensal, devidamente comprovado.

Art. 3º - A Defensoria Pública Municipal poderá ser instalada em dependências pertencentes ao Município que já sejam utilizadas para o atendimento à população.

Art. 4º - São funções institucionais, exclusivas, da Defensoria Pública Municipal:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação e defesa, civil, nas áreas de família, como separação judicial consensual ou litigiosa, ação de alimentos, ação de investigação de paternidade, interdição, nomeação de tutores e curadores, excluídas as causas de sucessão, como inventário, arrolamento e partilha;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa nas ações cíveis acima referidas e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - patrocinar ação e defesa nas ações previdenciárias.

§ 1º - As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, exceto, contra o Município de Barreiras.

§ 2º - Fica vedado aos defensores municipais, nesta qualidade, atuarem em causas de qualquer natureza, junto aos Tribunais do Trabalho e dos Tribunais Eleitorais.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 5º - A Defensoria Pública do Município compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública Geral Municipal

II - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Município;

b) os estagiários de direito.

§ 1º – Os órgãos referidos neste artigo disporão de pessoal necessário às atividades de apoio administrativo, constituído de 02 (dois) Assessores Técnico Jurídicos II e 01 (um) Oficial de Gabinete, conforme Anexo único.

§ 2º - Ficam criadas 01 (uma) vaga de Oficial de gabinete e 02 (duas) vagas de Assessores Técnicos Jurídicos II da Defensoria Pública, ficando estabelecidas as mesmas para o gabinete do Defensor Público Geral, conforme sua conveniência.

§ 3º - O cargo de Assessor Técnico Jurídico II é privativo de bacharel em direito, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - Compete ao Assessor Técnico Jurídico II da Defensoria Pública Geral:

I - prestar assessoria direta ao Defensor Público Geral na realização dos trabalhos jurídicos;

II - proceder à pesquisa, coletânea, seleção e arquivamento de jurisprudência e legislação para o exercício das atividades da Defensoria Pública Municipal;

III - proceder à organização dos bancos de dados jurisprudenciais, de legislação da Defensoria Pública Geral e seus órgãos de execução;

IV - efetivar a organização dos arquivos documentais e processuais;

V - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelos superiores hierárquicos.

Seção I

Do Defensor Público Geral Municipal, do Defensor Público Municipal e dos Estagiários

Art. 6º - A Defensoria Pública do Município tem por chefe o Defensor Público Geral Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, escolhido dentre integrantes da carreira de advogados, com exercício na profissão há mais de 05 anos, de notória experiência e saber jurídico, espírito público reputação ilibada e reconhecido senso de justiça, com remuneração correspondente ao anexo único desta lei.

§ 1º - Os Defensores Públicos, em número de 04 (quatro), serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, entre os advogados da comunidade, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados, com notório saber jurídico e reputação ilibada e reconhecido senso de justiça, para exercer a função por 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, com vencimentos correspondentes ao Anexo único desta Lei.

§ 3º - Os estagiários de Direito serão escolhidos entre os estudantes de direito, que estejam cursando a partir do sexto semestre, nas instituições de ensino de Direito, estabelecidas no âmbito do Município, e devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º - O Defensor Público Geral Municipal será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo defensor público municipal que o mesmo indicar.

Art. 8º - São atribuições do Defensor Público Geral Municipal, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Município judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública Geral do Município;

V - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Município;

VI - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Município.

Art. 9º - Além das atribuições do exercício da advocacia e das previstas no artigo 4º desta Lei, caberá ao Defensor Público Municipal:

I – acompanhar os necessitados às audiências, às delegacias e órgão públicos quando necessário a sua presença;

II – coordenar os centros de atendimento e orientar os estagiários no exercício das suas funções;

III - criar e manter bancos de dados sobre as atividades da Defensoria Pública do Município sob sua responsabilidade;

IV - apresentar relatório mensal de suas atividades desempenhadas ao Defensor Público Geral Municipal, inclusive dos casos, com os resultados obtidos e as pendências.

Seção II

Dos Estagiários

Artigo 10 - Os estagiários de direito, auxiliares dos Defensores Públicos, serão credenciados por ato do Defensor Público Geral do Município, pelo prazo de até 02 (dois) anos, após seleção simplificada, realizada preferencialmente em cooperação com as instituições de ensino.

Artigo 11 - O estágio de direito compreende o exercício transitório de funções auxiliares dos Defensores Públicos, como definido nesta lei.

Artigo 12 - O estágio não confere vínculo empregatício com o município, sendo vedado estender ao estagiário direito ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

Artigo 13 - Somente serão credenciados os candidatos aprovados que estiverem matriculados a partir do 6º semestre de direito ano do curso superior de graduação.

Artigo 14 - O estagiário será descredenciado:

I – a pedido;

II - automaticamente:

a) quando da conclusão do curso de graduação;

b) ao completar o período de 02 (dois) anos de estágio;

c) caso venha a se ausentar de suas atividades, durante o ano civil, por mais de 10 (dez) dias sem justificção, ou por mais de 20 (vinte) dias, mesmo motivadamente;

d) caso não haja renovado sua matrícula no curso de graduação ou venha a ser reprovado em 02 (duas) disciplinas do respectivo currículo.

Artigo 15 - Incumbe ao estagiário de direito, no exercício de suas atividades:

I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial;

II - o acompanhamento das diligências de que for incumbido;

III - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

IV - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

V - a execução dos serviços de digitação de correspondências e minutas de peças processuais, sob a supervisão de Defensor Público;

VI - o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Artigo 16 - O estágio terá a carga de até 30 (trinta) horas semanais, devendo corresponder ao expediente do setor e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso de graduação em direito em que esteja matriculado.

Artigo 17 - São deveres do estagiário:

I - atender à orientação que lhe for dada pelo Defensor Público a que estiver subordinado;

II – cumprir o horário que lhe for fixado;

III - apresentar ao Defensor Público Municipal que for subordinado, mensalmente, relatório de suas atividades;

IV - comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula em curso de graduação em direito, bem como, a ausência de reprovação em mais de 01 (uma) disciplina

do currículo pleno;

V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas atividades;

VI - manter comportamento e usar trajes compatíveis com a natureza da atividade.

Artigo 18 - Ao estagiário é vedado:

I - identificar-se nessa qualidade ou usar papéis com o timbre da Defensoria Pública do Município em qualquer matéria alheia às respectivas atividades;

II - utilizar distintivos e insígnias privativas dos membros da Defensoria Pública do Município;

III - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou constituam atribuição exclusiva de órgão de execução da Defensoria Pública do Município, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com Defensor Público;

IV - exercer cargo, emprego ou função pública, ou ocupação privada, incompatível com suas atividades na Defensoria Pública do Município.

Seção III

Das Proibições

Artigo 19 – É proibido aos membros da Defensoria Pública do Município:

I - praticar, em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

II - receber em nome próprio, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

III - valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagem pessoal;

IV - exercer cargo ou função fora dos casos autorizados em lei.

Seção IV

Dos Impedimentos

Artigo 20 - Ao membro da Defensoria Pública do Município é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, serventuário da justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo, civil ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - em que haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou serventuário da justiça;
- VI - em que houver dado à parte contrária parecer escrito sobre o objeto da demanda;
- VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único - Os membros da Defensoria Pública do Município, quando se declararem impedidos, deverão comunicar essa condição no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o motivo, ao Defensor Público Geral do Município, que determinará a substituição imediata, a fim de evitar prejuízos aos necessitados.

Título III

DOS CONVÊNIOS DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Artigo 21 - A Defensoria Pública do Município poderá manter convênio com a Seccional de Barreiras da Ordem dos Advogados do Brasil, e com as Instituições de Ensino Superior, visando implementar, de forma suplementar, as atribuições institucionais definidas nesta lei.

Parágrafo único - A Seccional de Barreiras da Ordem dos Advogados do Brasil, e as Instituições de ensino Superior em função do convênio previsto neste artigo, deverão:

I - manter nas suas instalações postos de atendimento aos cidadãos que pretendam utilizar dos serviços objeto do convênio, devendo analisar o preenchimento das condições de carência exigidas para obtenção dos serviços, definidas no convênio, bem como, a designação do advogado se, Seccional, que prestará a respectiva assistência;

II - às Instituições de ensino, que pretendem utilizar os serviços objeto deste convênio poderão oferecer bolsas de estudo aos estagiários, seus alunos, que forem credenciados para o exercício das funções desta Lei;

III - o Município não arcará com as despesas de pessoal, indicados pelas Conveniadas, pela fiscalização dos trabalhos;

IV - ficam as Conveniadas obrigadas a manter rodízio nas nomeações entre os advogados e ou estagiários inscritos no convênio.

Art. 22 – Fica Autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer concurso público para preenchimento das 04 (quatro) vagas necessárias para a estruturação da carreira de Defensor Público Municipal, como cargos de provimento efetivo, em substituição aos cargos de provimento de livre nomeação e exoneração, criados por esta lei, bem como 01 (uma) vaga de motorista.

Art. 23 – Para implantação da estrutura prevista nesta Lei e sua adequação à Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências, remanejamento de recursos e abertura de créditos adicionais, conforme disposto nos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 24 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de Junho de 2010.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES

Presidente

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

1º Secretário

IZABEL ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

2ª Secretária

ESTRUTURA DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

1 - Cargos de provimento efetivo:

1.1. Defensor Público Municipal – 04 vagas

12. Motorista – 01 (vaga)

2 - Cargos de livre nomeação e exoneração

2.1. Defensor Público Geral Municipal – Símbolo NH1 – 01 vaga

2.2. Defensor Público Municipal – Símbolo NH2 – 04 vagas

2.3. Assessor Técnico Jurídico II – Símbolo NH4 – 02 vagas

2.4. Oficial de Gabinete – Símbolo NH7 – 01 vaga